

REVOGADA PELA LEI N° 1125, DE 2002.

LEI N° 426, DE 22 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\)](#).~~

~~Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Palmas será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\)](#).~~

~~Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\)](#).~~

~~Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\)](#).~~

~~Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.~~

~~Art. 5º - Fica criado pela Muniiciपालidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\)](#).~~

~~Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente. REVOGADO ([Redação dada pela Lei nº 979, de 2001](#)).~~

~~Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º. REVOGADO ([Redação dada pela Lei nº 979, de 2001](#)).~~

~~TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito. REVOGADO ([Redação dada pela Lei nº 979, de 2001](#)).~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO~~

~~Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: REVOGADO ([Redação dada pela Lei nº 979, de 2001](#)).~~

~~I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;~~

~~II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;~~

~~III - definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;~~

~~IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da criança e do adolescente;~~

~~V - registrar as entidades~~

~~governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:~~

- ~~a) orientação e apoio sócio-familiar;~~
- ~~b) apoio sócio-familiar;~~
- ~~c) colocação sócio-familiar;~~
- ~~d) abrigo;~~
- ~~e) liberdade assistida;~~
- ~~f) semi-liberdade;~~
- ~~g) internação;~~

~~VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;~~

~~VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DOS MEMBROS DO CONSELHO~~

~~Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 representantes, sendo 09 representantes do Executivo Municipal, 01 representante indicado pela Câmara Municipal e 10 representantes de organizações não governamentais, a saber: REVOGADO (Redação dada pela Lei nº 979, de 2001).~~

~~I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;~~

~~II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;~~

~~III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;~~

~~V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;~~

~~VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;~~

~~VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;~~

~~VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;~~

~~IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;~~

~~X - 01 (um) representante indicado pela~~

~~Câmara Municipal;~~

~~XI - 10 (dez) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta Lei.~~

~~§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.~~

~~§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.~~

~~**Art. 10.** O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos, os quais representam paritariamente o Poder Executivo Municipal e as organizações não governamentais, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 693, de 1997). REVOGADO (Redação dada pela Lei nº 979, de 2001).~~

~~**I - (05)** cinco membros, Conselheiros natos, representantes dos cargos do Poder Executivo Municipal:~~

~~a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário;~~

~~b) Secretaria do Governo Municipal;~~

~~c) Secretaria Municipal de Educação;~~

~~d) Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~e) Secretaria Municipal Extraordinária da Juventude;~~

~~**II - (05)** cinco membros, com seus respectivos suplentes, escolhidos, entre representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei."~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção da Secretaria Municipal Extraordinária da Juventude, a Advocacia-Geral do Município integrará o Conselho.~~

~~Art. 11 - A função de membro do Conselho~~

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. ~~REVOGADO~~ [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\).](#)

~~Art. 12 — O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições, ficando definido como local de seu funcionamento o gabinete do Vice-Prefeito. REVOGADO~~

~~Art. 12 — O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei nº 693, de 1997\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\).](#)~~

~~Art. 13 — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral. REVOGADO~~

~~Art. 13 — O Conselho elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, a secretaria-geral do conselho. [\(Redação dada pela Lei nº 693, de 1997\).](#) ~~REVOGADO~~ [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\).](#)~~

~~Art. 14 — Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção. REVOGADO [\(Redação dada pela Lei nº 979, de 2001\).](#)~~

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 15 — Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 15 — Ficam criados os Conselhos Tutelares, não superior a 4 (quatro), órgãos permanentes e~~

autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, os quais serão compostos de 05 (cinco) membros, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição. [\(Redação dada pela Lei nº 693, de 1997\).](#)

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - Os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhidos por maioria simples.

~~Art. 16 - Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, governamentais e não governamentais, e serão escolhidos através de voto facultativo e secreto dos cidadãos que participam das entidades acima referidas, cujos nomes constarão em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 16 - Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, governamentais e não governamentais, os quais serão escolhidos entre representantes das referidas entidades através de voto facultativo e secreto, cujos nomes deverão constar em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 693, de 1997\).](#)

Art. 17º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V - escolaridade mínima do segundo grau completo;

VI - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

Art. 21 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante dital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da

votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerado eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo cosignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 - O Conselho manterá uma

Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - O poder Executivo Municipal poderá, estabelecer, eventualmente, remuneração dos conselheiros.

Art. 34. O Poder Executivo remunerará os Conselheiros através de ato próprio e na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 693, de 1997).

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários ao pagamento eventual da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captados e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é o órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I - dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da criança e do adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência:

- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 39 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41 - Contados 9 (nove) meses da publicação desta Lei, realizar-se-à a primeira eleição para formação do (s) Conselho (s) Tutelar (es).

Art. 42 - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 43 - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente - governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), à conta da rubrica 0317.15814862.059, natureza da despesa 4.5.90.99.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei n° 134/91 de 10/12/91 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
PALMAS, aos 22 dias do mês de julho de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Prefeito Municipal